

Ao

Excelentíssimo Senhor

Prefeito Municipal de Nantes

CELSO DE SOUZA

O **Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo**, pelo órgão abaixo assinado, com fulcro no artigo 6º, XX, da LC 75/93 e artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Tendo como destinatário o **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nantes**, Sr. **CELSO DE SOUZA**, pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do **Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO a situação de pandemia mundial em decorrência da infecção humana pelo Novo Corona Vírus (COVID -19) e sua notória escala nacional.

CONSIDERANDO que diversas cidades da região de Presidente Prudente, incluindo o município de Iepê, já confirmaram casos de Covid-19, incluindo óbitos em decorrência da doença.

CONSIDERANDO que a **Organização Mundial de Saúde** declarou emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, o que motivou a edição de decretos e tomada

de ações, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, com diversas medidas com o objetivo de evitar a contaminação e a propagação do vírus.

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública cujas medidas de enfrentamento demandam o emprego de ações de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo reconhece o estado de calamidade que atinge a população de seu território (Decreto 64.879/2020), decretando quarentena e determinando diversas medidas para evitar a propagação do vírus, incluindo restrições que visam dificultar a propagação da doença (Decreto 64.881/2020).

CONSIDERANDO que o prazo da quarentena foi prorrogado até 31 de maio de 2020 (Decreto 64.963/2020).

CONSIDERANDO que a saúde é tema de competência administrativa e legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do disposto no artigo 23, inciso II e artigo 24, inciso II, ambos da Constituição da República, competindo à União a edição de normas gerais, aos Estados a especificação de tais normas para aplicação em seu território e aos Municípios competência suplementar em relação ao Estado, de forma que não lhe cabe ampliar os limites impostos pela legislação estadual, mas tão somente a competência para a especificação ou restrição do âmbito definido na legislação estadual.

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos.

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente.

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida.

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde.

CONSIDERANDO que o abrandamento local das restrições impostas pelo Estado de São Paulo pode trazer gravíssimos riscos para a saúde das pessoas e para o Sistema Único de Saúde – SUS, além de poder tipificar ato de improbidade administrativa, por violação ao princípio da legalidade, na forma do disposto no "caput" do artigo 11 da Lei 8429/92, sem prejuízo de responsabilidade criminal de todos quanto concorram para a prática de atos ilegítimos.

CONSIDERANDO, por fim, o teor do **Aviso nº 148/2020-PGJ**, de 23/04/2020, onde o **Procurador-Geral de Justiça** determina a tomada de providências para evitar que as normas relacionadas ao combate ao Covid-19 estabelecidas pelo Estado de São Paulo, notadamente a quarentena estabelecida no Decreto Estadual 64.881/2020, sejam cumpridas sem abrandamentos que possam colocar em risco a população.

RECOMENDA a Vossa Excelência que se abstenha de adotar medidas administrativas ou regulamentares que flexibilizem as medidas determinadas em decretos do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, devendo agir em consonância com as evidências científicas e análises técnicas concretas sobre informações estratégicas em saúde.

RECOMENDA a Vossa Excelência que tome as providências necessárias para fazer cumprir as medidas determinadas em decretos do Exmo.

Governador do Estado de São Paulo que visem combater a proliferação do Covid-19, em especial para que elas sejam cumpridas sem abrandamentos que possam colocar em risco a população, sem prejuízo das medidas que já foram determinadas e efetivadas por Vossa Excelência.

INTIME-SE, por qualquer meio eficaz de comunicação, o **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Nantes**, para adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação.

CERTIFIQUE-SE o cumprimento das determinações acima.

Junte-se cópia do presente expediente no correspondente PAA instaurado para acompanhar as ações tomadas para o controle e prevenção de proliferação do Coronavírus no município.

Encaminhe-se diretamente a presente recomendação digital, seguindo posteriormente a original assinada.

Iepê, 11 de maio de 2020.

JOAÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA
Promotor de Justiça